



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001739/2006-90
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.445 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente BANCO CARGILL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do CTN, não cabe a exigência da multa de ofício exclusivamente nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 1.434 a 1.455), contra o Acórdão nº 3102-01.180, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1.389 a 1.401), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROVIMENTO JUDICIAL APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, quando o provimento judicial ocorre antes do início de qualquer procedimento de ofício relativo ao débito objeto do lançamento.

Contra esta decisão haviam sido opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional (fls. 1.405 a 1.408), que foram rejeitados (fls. 1.411 a 1.418).

Ao Recurso Especial, em Exame (fls. 1.534 a 1.540) e Reexame (fls. 1.541 e 1.542) de Admissibilidade, foi dado seguimento parcial, em relação à exigência da multa de ofício e dos juros de mora sobre a multa de ofício, decisão contra qual foi interposto Agravo (fls. 1.656 a 1.659), que foi rejeitado (fls. 1.689 a 1.692).

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 1.544 a 1.553).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial, na parte admitida.

No **mérito**, quanto aos juros sobre a multa de ofício, a questão já está pacificada:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

No que tange à incidência da multa de ofício estando a exigibilidade suspensa, vejamos o que diz a Lei nº 9.430/96 a respeito:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **não caberá lançamento de multa de ofício.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo **aplica-se, exclusivamente,** aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido **antes do início de qualquer procedimento de ofício** a ele relativo.

Agora, o Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

Em uma interpretação literal (não encontro razão para não ser esta a utilizada), a medida judicial suspendendo a exigibilidade somente após o início do procedimento fiscal não afasta a multa de ofício, mesmo que produza efeitos antes do lançamento.

Neste mesmo sentido, a Súmula CARF nº 17:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN **e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.**

Vejamos a ementa de um dos seus Acórdãos precedentes (nº 203-07.480):

COFINS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO/JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE

É incabível a exigência de multa de ofício no lançamento, para prevenir a decadência, efetuado no curso de processo judicial proposto **antes do início do procedimento fiscal**. Todavia, são exigíveis os juros de mora, que devem incidir sobre a parcela não coberta pelo valor depositado judicialmente.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas